

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 875/81

INTERESSADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA/CUBATÃO

ASSUNTO : Equivalência do Curso Prático de Laboratório
Clínico de DILMA CHAGAS LIMA

RELATOR : Consº BAHIJ AMIN AUR

PARECER CEE Nº 1476 / 81 - CESG - APROVADO EM _09_/_09/81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Estrada de Piaçaguera Km. 06 - Setor de Recrutamento, dirige-se diretamente a este Conselho a fim de solicitar informações sobre o Certificado de Dilma Chagas Lima como "Prático de Laboratório Clínico", expedido pelo Serviço de Fiscalização do Exercício Profissional. A dúvida existente é quanto a sua equivalência ao nível técnico ou se é considerado apenas como profissionalizante.

2. APRECIÇÃO:

2.1.- A Portaria nº 86 de 28 de junho de 1958 do Departamento Nacional de Saúde estabelecia, de conformidade com a legislação em vigor, normas para o exercício de diversas profissões da área de saúde e, dentre elas, a de Prático em Laboratório Clínico. Para o exercício da profissão havia necessidade de registrar o certificado de conclusão do curso no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia. Após esse registro, o certificado tinha validade nacional.

2.2.- O Artigo 8º da referida Portaria trata do pedido de inscrição para o exame de habilitação dos profissionais e a relação de documentos a serem apresentados. Como escolaridade, o candidato comprovaria apenas o término do curso primário, atual - 4ª série do 1º grau. O artigo 31 trata especificamente da "Prática de Laboratório Clínico" que é a pessoa qualificada para auxiliar o responsável pelo laboratório de análises clínicas, no limite de suas competências.

2.3.- O certificado apresentado pela interessada comprova que na época, ou seja, em 1964, preencheu todas as condições para realizar exames de capacidade, entretanto, a validade desse documento é apenas de caráter profissional.

PROCESSO CEE: 875/81

PARECER CEE: 1476 / 81 fls.02

II - C O N C L U S ã O

O Certificado de Prático de Laboratório Clínico de Dilma Chagas Lima, expedido pelo Serviço de Fiscalização do Exercício Profissional, tem validade apenas para o exercício da profissão, não significando, por si só, equivalência ao atual ensino de 1º ou 2º grau.

CESG, em 17 de agosto de 1981.

a) CONSº BAHIJ AMIN AUR
RELATOR

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como se Parecer

o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Jessen Vidal, José Maria Sestílio Mattei, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1981.

a) CONSº RENATO ALBERTO T. DI DIO
no exercício da Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 9 de setembro de 1981

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente